Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 038/2026
SESSÃO ORDINÁRIA
09/11/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 115/2025-A - ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO** - Assegura às crianças de até 12 anos de idade o acesso gratuito às atividades desportivas com cobrança de ingresso realizadas no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Processo nº 16710.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 108/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e dá outras providências. Processo nº 16918.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 117/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica. Processo nº 16931.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 118/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica. Processo nº 16932.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 130/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo e dá outras providências. Processo nº 16950.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 134/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 12.100.000,00 (Doze milhões e Cem mil reais) e dá outras providências. Processo nº 16954.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 098/2026 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, NÉIA GARCIA E FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 098/2026 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT.** Processo nº 16907.

PEDIDO DE VISTA

PROJETO DE LEI Nº 040/2026 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a "Semana da Paixão de Cristo" e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 115/2025-A

PROCESSO Nº 16710

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Assegura às crianças de até 12 anos de idade o acesso gratuito às atividades desportivas com cobrança de ingresso realizadas no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica assegurado às crianças de até 12 (doze) anos de idade, acompanhadas de responsável pagante, o acesso gratuito às atividades desportivas com cobrança de ingresso realizadas no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, desde que comprovado com documento oficial.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, aplica-se a isenção em todos os eventos desportivos realizados em estádios, ginásios e demais bens e imóveis públicos municipais pertencentes ao Município de Rio Claro/SP, ainda que estejam sob administração de particulares a título de concessão ou permissão de uso.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.294, de 20 de julho de 1973.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/10/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108/2026

PROCESSO Nº 16918

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, com a União Federal para acesso e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, convênio com a União Federal, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, objetivando o acesso, consulta e utilização das informações constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN Federal.

Art. 2º - A utilização das informações obtidas por meio do CADIN Federal destinar-se-ão exclusivamente ao atendimento do interesse público, especialmente para:

I - aperfeiçoar os mecanismos de controle, fiscalização e recuperação de créditos públicos;
II - promover maior eficiência administrativa na gestão fiscal e financeira municipal;
III - auxiliar na identificação e verificação da regularidade de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 3º - O acesso e o tratamento das informações obtidas por meio do CADIN Federal deverão observar:

I - a legislação federal aplicável ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;
II - a legislação relativa ao sigilo fiscal, bancário e administrativo, quando cabível;
III - as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;
IV - os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, segurança, transparência e responsabilidade na administração pública.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto, definindo:

I - os órgãos municipais autorizados a acessar as informações;
II - os procedimentos de controle e segurança da informação;
III - as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;
IV - os mecanismos de auditoria e rastreabilidade dos acessos realizados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis e 05 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117/2026

PROCESSO Nº 16931

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de viabilizar o repasse de recursos financeiros no valor de R$ 129.605,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais), provenientes de emenda legislativa.

Art. 2º - Os recursos oriundos do convênio autorizado por esta Lei serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de mobiliário para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 3º - A celebração do convênio de que trata o Art. 1º não implicará em qualquer contrapartida de recursos financeiros por parte do Município de Rio Claro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 118/2026

PROCESSO Nº 16932

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para os fins que especifica).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de viabilizar o repasse de recursos financeiros no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes de emenda legislativa.

Art. 2º - Os recursos oriundos do convênio autorizado por esta Lei, serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de Rádios HT portáteis, para a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 3º - A celebração do convênio de que trata o Art. 1º não implicará em qualquer contrapartida de recursos financeiros por parte do Município de Rio Claro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 130/2026

PROCESSO Nº 16950

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, que cria o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, para aprimorar a governança, a transparência, a sustentabilidade financeira e o controle social do Fundo, e dá outras providências).

Art. 1º - O Art. 2º e seus incisos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O FUMDEMA destina-se a financiar ações de proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, de educação ambiental e de planejamento e implementação de políticas, planos e programas ambientais municipais, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com organizações não governamentais, supervisionadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, compreendendo:

I - proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos;
II - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais e municipais, com organizações governamentais ou não governamentais (OS, ONG e OSCIP) e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiras, com finalidades ambientais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e à educação ambiental;
III - elaboração e/ou atualização de planos municipais, incluídos os de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos, de Meio Ambiente e de Educação Ambiental, visando ao aprimoramento da gestão ambiental;
IV - financiamento de programas de capacitação técnica para conselheiros do COMDEMA e para servidores da área ambiental;
V - financiamento de projetos e ações voltados ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas, de interesse e relevância ambiental;
VI - custeio de contrapartidas municipais em convênios ou contratos de financiamento de ações ambientais;
VII - aquisição de bens móveis e imóveis destinados aos órgãos públicos responsáveis pela execução e pela deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, incluída a respectiva manutenção;
VIII - aquisição de material de consumo e de equipamentos permanentes de trabalho do COMDEMA e de suas câmaras técnicas especializadas;
IX - financiamento de ações, eventos, cursos e capacitações de acesso ao público geral, organizados pelo Poder Público Municipal, com as finalidades ambientais previstas no caput deste artigo;
X - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, a preservação e a conservação da vida ambiental nas bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município.".

Art. 2º - O inciso III do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas, bem como de organizações não governamentais nacionais e internacionais, de empresas e de fundações do setor privado, referentes ao meio ambiente, incluídos os recursos decorrentes dos critérios ambientais de distribuição da parcela do ICMS de que trata a Lei estadual nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pela Lei estadual nº 17.348, de 12 de março de 2021 (ICMS Ambiental);"

Art. 3º - O Art. 4º e seus Parágrafos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA serão destinados à realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei, e o Fundo possuirá inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e manterá conta bancária exclusiva em instituição financeira oficial.

§ 1º - Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ativos de baixo risco e alta liquidez.

§ 2º - As despesas administrativas do FUMDEMA ficam limitadas a até 10% (dez por cento) do orçamento anual do Fundo, vedado o custeio de despesas correntes do Município que não guardem relação direta com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei.

§ 3º - As despesas e o orçamento do Fundo que dependerem de aprovação do Poder Executivo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para parecer e, em seguida, ao Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º - O Art. 5º, seus incisos e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O FUMDEMA será gerenciado por um Conselho Gestor, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA a deliberação prévia e final sobre os projetos e sobre a aplicação dos recursos do Fundo:

I - cabe ao Conselho Gestor aplicar e fiscalizar as prioridades de destinação dos recursos para os projetos recebidos, avaliados e aprovados pelo COMDEMA;
II - encaminhar as prestações de contas anuais do FUMDEMA à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
III - o Conselho Gestor elaborará a proposta orçamentária anual e plurianual do FUMDEMA e a submeterá ao COMDEMA previamente ao seu encaminhamento aos órgãos municipais de planejamento e orçamento;
IV - o Conselho Gestor é responsável pela gestão e pela fiscalização, e o COMDEMA é o órgão de deliberação, de aprovação e de controle social da aplicação dos recursos.
Parágrafo único. As deliberações de que trata este artigo não afastam as competências do ordenador de despesas nem a observância da legislação de licitações e contratos, de finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

Art. 5º - O Art. 6º, seus incisos e Parágrafos, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
II - Tesoureiro do COMDEMA;
III - Presidente do COMDEMA.

§ 1º O - Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Os membros integrantes do Conselho Gestor do FUMDEMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.".

Art. 6º - O Parágrafo Único do Art. 7º, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será auxiliado por assistentes técnicos do quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.".

Art. 7º - O Art. 11 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, aprovado por decreto do Poder Executivo, e em resoluções do COMDEMA, que detalharão, entre outros, os procedimentos operacionais de seleção de projetos e de aplicação dos recursos, observada a legislação de licitações e contratos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de cooperação técnica com instituições de ensino, de pesquisa ou com consórcios públicos para o desenvolvimento de estudos, capacitações e apoio à gestão do FUMDEMA, mediante deliberação do COMDEMA.".

Art. 8º - Ficam acrescidos os Art. 5º-A e 11-A na Lei Municipal nº 4.162, de 11 de abril de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 5º-A O Conselho Gestor garantirá a máxima transparência na gestão do FUMDEMA.

§ 1º - O Conselho Gestor encaminhará ao COMDEMA, até 31 de março de cada ano, relatório anual de desempenho e impacto, para apreciação e aprovação.

§ 2º - Serão publicados na página oficial da Prefeitura Municipal de Rio Claro os demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FUMDEMA, incluído o balancete de receitas e despesas.

Art. 11-A - Nos processos de análise e de deliberação relativos à aplicação dos recursos do FUMDEMA, aplicar-se-ão regras de impedimento e de declaração de conflito de interesses aos membros do COMDEMA e do Conselho Gestor vinculados a proponentes ou beneficiários, nos termos de resolução específica."

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 134/2026

PROCESSO Nº 16954

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 12.100.000,00 (Doze milhões e Cem mil reais), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor de **R$ 12.100.000,00 (Doze milhões e Cem mil reais),** nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
07.04 - FUNDEB-FUNDO NAC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA

07.04.12.361.2001.2303.3390.46-2620000 (XXXX) - Desenv. Implem. de R.H.	R$ 6.100.000,00
07.04.12.365.2001.2304.3390.46-2620000 (XXXX) - Desenv. Implem. de R.H.	R$ 6.000.000,00

TOTAL R$ 12.100.000,00

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por recurso de anulações de dotações da Secretaria de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
07.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS

07.01.12.122.2001.2002.3190.11-2200000 (0116) - Desenv. Implem. de R.H.	R$ 9.100.000,00

07.04 - FUNDEB-FUNDO NAC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA

07.04.12.365.2001.2590.3190.11-2740000 (5190) - Desenv. Implem. de R.H.	R$ 1.100.000,00
07.04.12.365.2001.2304.3190.11-2730000 (5220) - Desenv. Implem. de R.H.	R$ 1.900.000,00

TOTAL R$ 12.100.00,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 03/11/2026 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16907

PROJETO DE LEI Nº 098/2026

(Cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro, com a finalidade de reunir, sistematizar, analisar e divulgar dados e informações relacionados às políticas públicas voltadas às mulheres, subsidiando a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Observatório da Mulher Rio-clarense atuará de forma integrada às políticas, programas, serviços e equipamentos públicos já existentes, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 2º - São objetivos do Observatório da Mulher Rio-Clarense:

I – reunir e sistematizar informações relacionadas à realidade das mulheres no Município;
II – subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres;
III – identificar demandas, vulnerabilidades, fatores de risco e oportunidades de aprimoramento das ações governamentais;
IV – contribuir para a produção de diagnósticos, estudos e indicadores que auxiliem a tomada de decisões pelos gestores públicos;
V – promover a integração de informações produzidas pelos diversos órgãos, serviços e equipamentos públicos que atuem direta ou indiretamente com a população feminina;
VI – fomentar a transparência e o acesso a informações de interesse público;
VII – contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades, da autonomia das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero.

Artigo 3º - O Observatório da Mulher Rio-Clarense poderá utilizar informações provenientes de órgãos públicos, instituições de ensino, centros de pesquisa, entidades da sociedade civil e demais instituições parceiras, observada a legislação vigente, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações sensíveis.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá promover ações de cooperação, intercâmbio de informações, celebração de convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres destinados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades do Observatório.

Artigo 5º - A organização, o funcionamento, as fontes de informação, os mecanismos de integração de dados e as demais disposições necessárias à execução desta Lei poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 25 de junho de 2026.

HERNANI LEONHARDT
VEREADOR
Líder do MDB - 2º Secretário da Mesa Diretora
Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro - SP

NÉIA GARCIA
Vereadora

FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Observatório da Mulher no Município de Rio Claro, instrumento destinado à produção, sistematização, análise e divulgação de informações que contribuam para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas às mulheres.

A proposta parte do reconhecimento de que o Município já dispõe de serviços, programas, equipamentos públicos e ações desenvolvidas por diferentes órgãos voltados à proteção, promoção de direitos e atendimento das mulheres. Entretanto, as informações produzidas por esses diversos setores muitas vezes encontram-se dispersas, dificultando uma visão integrada da realidade e das demandas existentes.

Nesse contexto, o Observatório da Mulher Rio-clarense surge como uma ferramenta de inteligência pública, capaz de reunir e transformar dados em conhecimento estratégico para subsidiar a tomada de decisões, o planejamento governamental e a avaliação das políticas públicas já existentes.

Importante destacar que a presente iniciativa não cria novos serviços públicos, não institui cargos, funções ou estruturas administrativas e tampouco altera as atribuições dos órgãos municipais. Seu propósito é agregar, organizar e analisar informações já produzidas pela rede de atendimento e proteção existente, respeitando as competências legalmente atribuídas a cada órgão da Administração Pública.

A consolidação dessas informações permitirá identificar demandas, vulnerabilidades, territórios prioritários e oportunidades de aprimoramento das ações governamentais, contribuindo para a construção de políticas públicas cada vez mais eficientes e alinhadas às necessidades da população feminina.

Além de fortalecer as políticas públicas voltadas às mulheres, o Observatório contribuirá para uma gestão pública mais eficiente e responsável, permitindo que as decisões governamentais sejam fundamentadas em dados concretos e indicadores confiáveis.

A análise qualificada das informações favorecerá a definição de prioridades e a melhor alocação dos recursos públicos, possibilitando ao Município planejar e executar ações com maior efetividade, observando os princípios da eficiência, da economicidade, da transparência e do interesse público.

Ao transformar dados dispersos em conhecimento estratégico, o Observatório da Mulher se apresenta como importante instrumento de apoio à gestão pública, contribuindo para o aprimoramento contínuo das políticas públicas e para a obtenção de melhores resultados para toda a sociedade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - JY64-V7BR-8WM1-U36T

PARECER JURÍDICO Nº 98/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 98/2026 - PROCESSO Nº 16907-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 98/2026, de autoria do nobre Vereador Hernani Leonhardt, que cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, os artigos 4º e 5º utilizam o termo: *"O Poder Executivo poderá..."*. As redações dos artigos utilizam o verbo "poderá", conferindo autorização administrativa. Tais projetos autorizativos são considerados inconstitucionais pelos Tribunais, uma vez que tal competência já pertence ao Executivo, ou seja, o dispositivo apenas reconhece competência já existente. Assim, recomendamos a apresentação de uma emenda para alterar os dispositivos, conforme sugestão abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram as redações dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 98/2026, ficando os mesmos com as seguintes redações:

"Artigo 4º - Serão promovidas ações de cooperação, intercâmbio de informações, celebração de convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres destinados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades do Observatório".

"Artigo 5º - A organização, o funcionamento, as fontes de informação, os mecanismos de integração de dados e as demais disposições necessárias à execução desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo".

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riocla ro.siscam.com.br/documentos/autenticar - JY64-V7BR-8WM1-U36T

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 29 de julho de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - JY64-V7BR-8WM1-U36T

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 98/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JY64V7BR8WM1U36T, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JY64-V7BR-8WM1-U36T

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 29/07/2026, às 15:56:19

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 29/07/2026, às 15:57:07

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 30/07/2026, às 16:02:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - JY64-V7BR-8WM1-U36T

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 98/2026** de Autoria do (a) Vereador (a) **Hernani Alberto M. Leonhardt e Néia Garcia.**

Rio Claro, 03 de novembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NÉIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 98/2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI n° 98/2026**, de Autoria do (a) Vereador(a) **Hernani Alberto M. Leonhardt e Néia Garcia.**

Rio Claro, 04 de novembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 98/2026

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 98/2026 que cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências

Emenda ao Projeto de Lei nº 98/2026

1 - Emenda Modificativa

os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 98/2026, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Serão promovidas ações de cooperação, intercâmbio de informações, celebração de convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres destinados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades do Observatório".

"Artigo 5º - A organização, o funcionamento, as fontes de informação, os mecanismos de integração de dados e as demais disposições necessárias à execução desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo".

Rio Claro, 14 de agosto de 2026

HERNANI ALBERTO LEONHARDT

Vereador(a)

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - M7R6-8JVD-R96W-8RWP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 98/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M7R68JVDR96W8RWP, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M7R6-8JVD-R96W-8RWP

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 14/08/2026, às 12:23:29

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - M7R6-8JVD-R96W-8RWP